



PARECER JURÍDICO Nº 21/2026

Assunto: Criação do Fórum Municipal de Educação de Mãe d'Água/PB.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação – FME, estabelecendo sua natureza jurídica, composição, competências, forma de funcionamento e vinculação administrativa ao Sistema Municipal de Ensino de Mãe d'Água/PB.

A proposição prevê que o Fórum Municipal de Educação passe a integrar o Sistema Municipal de Ensino como órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento das políticas educacionais, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, monitorar políticas educacionais e promover espaços permanentes de debate e participação social.

O projeto também define a composição do Fórum, contemplando representantes do Poder Público, dos profissionais da educação, gestores escolares, pais ou responsáveis, Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social e demais segmentos vinculados à educação municipal.

Conforme justificativa encaminhada pelo Executivo, a criação do Fórum Municipal de Educação busca fortalecer a gestão democrática do ensino, ampliar a participação social e consolidar mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das políticas educacionais locais.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

À Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II.

No âmbito educacional, o art. 211 da Constituição estabelece que os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, cabendo-lhes organizar, manter e desenvolver seus respectivos sistemas de ensino.

A criação de órgãos colegiados voltados à formulação, acompanhamento e avaliação das políticas educacionais insere-se diretamente no exercício da autonomia administrativa e educacional municipal.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reconhece a autonomia dos sistemas municipais de ensino para disciplinar sua organização administrativa e institucional.

Dessa forma, a criação do Fórum Municipal de Educação insere-se plenamente na esfera de competência legislativa municipal.

Não há qualquer invasão de competência da União ou do Estado da Paraíba.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria envolve:

- organização administrativa do Sistema Municipal de Ensino;
- criação de órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
- definição de competências administrativas;
- estruturação de mecanismo institucional de participação social.

Tais matérias inserem-se no campo da organização administrativa do Poder Executivo, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que sua iniciativa compete privativamente ao Prefeito Municipal, em observância ao princípio da separação dos poderes e à simetria com o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a iniciativa legislativa foi corretamente observada.

Não há vício formal de constitucionalidade.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A análise material do projeto revela plena compatibilidade com a Constituição Federal.

O artigo 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Por sua vez, o artigo 206, inciso VI, consagra como princípio do ensino:

“a gestão democrática do ensino público.”

A gestão democrática não se limita à administração interna das escolas, mas envolve também a criação de espaços institucionais de diálogo, participação e controle social das políticas públicas educacionais.

Nesse contexto, o Fórum Municipal de Educação constitui importante instrumento de concretização desse mandamento constitucional.

A participação de representantes do Poder Público, dos profissionais da educação, gestores escolares, pais e órgãos de controle social fortalece a transparência, a participação popular e a legitimidade das decisões relacionadas à educação municipal.

O projeto também guarda consonância com os princípios da:

- legalidade;
- publicidade;
- participação social;
- eficiência administrativa;
- transparência da gestão pública.

Portanto, não se verifica qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece, em seu art. 14, que os sistemas de ensino definirão normas da gestão democrática do ensino público, observando a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O Fórum Municipal de Educação apresenta-se como instrumento complementar e permanente de participação social, voltado à discussão das políticas educacionais em âmbito municipal.

Além disso, a criação de fóruns municipais de educação tem sido amplamente estimulada pelas diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), especialmente como mecanismo de:

- monitoramento dos planos de educação;
- articulação entre as conferências municipais, estaduais e nacionais;
- acompanhamento das metas educacionais;
- fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federativos.

Observa-se que as competências atribuídas ao Fórum pelo projeto estão alinhadas com essa finalidade institucional.

VI – DA LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO FÓRUM

O projeto estabelece composição plural e representativa, contemplando diversos segmentos da comunidade educacional.

A proposta prevê representação de:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Conselho Municipal de Educação;
- escolas estaduais sediadas no Município;
- profissionais da educação;
- gestores escolares;
- pais ou responsáveis;
- Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Tal composição revela-se compatível com a finalidade do órgão e com os princípios da gestão democrática.

Igualmente adequada mostra-se a previsão de mandato de dois anos, permitida recondução por igual período, bem como a eleição interna da coordenação do Fórum pelos próprios membros.

Importante destacar que o projeto atribui ao próprio Fórum a elaboração de seu Regimento Interno, posteriormente homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Tal sistemática respeita a autonomia funcional do colegiado sem afastar a necessária vinculação administrativa ao Sistema Municipal de Ensino.

VII – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

O projeto não cria cargos públicos, funções gratificadas, remunerações ou vantagens pecuniárias.

Ao contrário, o art. 11 estabelece expressamente que a participação no Fórum Municipal de Educação será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Além disso, a estrutura administrativa necessária ao funcionamento do colegiado será fornecida pela própria Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, não há criação de despesa obrigatória continuada capaz de demandar estudo de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os eventuais custos administrativos decorrentes do funcionamento do Fórum possuem caráter meramente operacional e poderão ser suportados pelas dotações ordinárias da Secretaria Municipal de Educação.

Não se identifica qualquer óbice financeiro ou orçamentário à aprovação da matéria.

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

Sob a perspectiva do mérito administrativo, a proposição revela elevado interesse público.

A existência de um Fórum Municipal de Educação fortalece:

- a participação da sociedade na formulação das políticas educacionais;
- o monitoramento do Plano Municipal de Educação;
- a articulação entre os diversos atores do sistema educacional;
- a transparência da gestão pública;
- o controle social das ações governamentais.

Além disso, o Fórum poderá atuar como importante espaço de diálogo permanente entre Poder Público e sociedade civil, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas educacionais e para a melhoria da qualidade do ensino ofertado pelo Município.

A própria justificativa do projeto evidencia que sua criação está alinhada às diretrizes constitucionais da gestão democrática e às orientações da legislação educacional nacional.

Há, portanto, inequívoco interesse público na aprovação da matéria.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ é formal e materialmente constitucional;
- ✓ encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação;
- ✓ observa os princípios da gestão democrática do ensino público;
- ✓ não gera despesa pública relevante ou incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta juridicidade, legalidade e adequado interesse público.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação de Mãe d'Água/PB, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e compatibilidade com os princípios que regem a administração pública e o sistema educacional brasileiro.

Recomenda-se apenas, por técnica legislativa, que a futura regulamentação e o Regimento Interno do Fórum observem os princípios da ampla participação, representatividade dos segmentos educacionais e transparência na condução de suas atividades.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 22 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 22/06/2026 18:25:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água